

**RESOLUÇÃO CSDPESC nº 107, de 3 de dezembro de 2020 (107/2020)**

*Publicado no DOESC nº 21.416, de 11.12.2020*

*Estabelece a reserva de vagas a candidatos(as) negros(as), indígenas e com deficiência nos concursos públicos para o provimento de cargos de membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar 80/94 e pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 575/12, e nos termos da decisão proferida na 124ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 03 de dezembro de 2020, **RESOLVE** editar a resolução seguinte:

**I - DAS VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS(AS) NEGROS(AS) OU INDÍGENAS**

**Art. 1º.** Nos concursos públicos para o provimento de cargos de membros e membras e servidores e servidoras da Defensoria Pública, 20% das vagas serão reservadas a candidatos negros(as) ou indígenas

**Art. 2º.** Considera-se negro(a) o candidato(a) preto(a) ou pardo(a) que assim se declare na inscrição para o concurso público e tenha a sua autodeclaração ratificada pela Comissão de que trata o artigo 7º.

**Art. 3º.** Considera-se indígena aquele(a) que assim se declare na inscrição para o concurso público e tenha a sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora mediante a apresentação, na forma do edital, de documentos comprobatórios de pertencimento a povo indígena emitidos por 3 autoridades indígenas reconhecidas e pela Fundação Nacional do Índio.

§ 1º. Caso, em decisão irrecorrível, o Presidente da Banca Examinadora não reconheça o candidato(a) como indígena, ele será excluído da lista específica de vagas reservadas e, se obtiver a pontuação ou a classificação necessária para tanto, permanecerá na lista geral.

§ 2º. A exclusão da lista específica também se aplica ao candidato e candidata que não apresentar os documentos comprobatórios indicados no *caput*.

**Art. 4º.** Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros(as) ou indígenas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

**Art. 5º.** O candidato(a) negro(a) ou indígena com deficiência também poderá, se aprovado, concorrer, concomitantemente, às vagas reservadas de que trata o artigo 9º.

Parágrafo único. Caso se enquadre na condição descrita no *caput*, o candidato(a) figurará nas duas listas específicas e será convocado para ocupar a primeira vaga reservada a surgir.

**Art. 6º.** A concorrência às vagas reservadas para negros(as) e indígenas é facultativa e, se for a opção do candidato ou candidata, deve ser declarada no momento da inscrição para o concurso público.

Parágrafo único. Caso o candidato(a) negro(a) ou indígena não opte por concorrer às vagas reservadas, ele(a) disputará as vagas gerais do certame.

**Art. 7º.** Uma Comissão Especial realizará, conforme cronograma estabelecido no edital, entrevistas presenciais com os candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as).

§ 1º. Compete à Comissão Especial avaliar, em decisão irrecorrível, se a autodeclaração de cada candidato(a) corresponde a seu fenótipo.

§ 2º. A Comissão Especial será constituída por um Defensor Público, seu presidente, e por quatro outros membros com engajamento prático ou acadêmico no combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito, todos designados pelo Defensor Público Geral.

§ 3º. Caso, por maioria de votos, a Comissão Especial não reconheça o candidato(a) como negro(a), ele(a) será excluído(a) da lista específica de vagas reservadas e, se obtiver a pontuação ou a classificação necessária para tanto, permanecerá na lista geral.

§ 4º. A exclusão da lista específica também se aplica ao candidato(a) que não comparecer à convocação para a entrevista com a Comissão Especial.

**Art. 8º.** Os candidatos(as) negros(as) ou indígenas aprovados serão convocados a ocupar a 3ª, a 8ª, a 13ª, a 18ª vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 5 cargos providos.

§ 1º. O preenchimento das vagas reservadas a que se refere o *caput* dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica de candidatos(as) negros(as) ou indígenas aprovados(as).

§ 2º. Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 1º ao candidato(a) cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso na carreira.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, as vagas reservadas continuarão a ser preenchidas por candidatos(as) aprovados(as) na lista específica de cotistas.

§ 4º. Em caso de desistência de candidato(a) aprovado(a) pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato(a) negro(a) ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

§ 5º. Não havendo candidatos(as) negros(as) ou indígenas inscritos(as) ou classificados(as), as vagas reservadas integrarão o cômputo geral das vagas do concurso público.

## **II - DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 9º.** Nos concursos públicos para o provimento de cargos de membros e membras e servidores e servidoras da Defensoria Pública, 5% das vagas serão reservadas a candidatos(as) com deficiência.

§ 1º. Observada a legislação, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. Optando o candidato(a) por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, deverá ele declará-la e especificá-la no ato da inscrição.

§ 3º. O edital especificará os procedimentos a serem observados para a apuração e a avaliação da deficiência do candidato(a).

§ 4º. Se, na apuração do número de vagas reservadas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior do que 0,5, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

**Art. 10.** O candidato(a) com deficiência que seja negro(a) ou indígena também poderá, se aprovado, concorrer, concomitantemente, às vagas reservadas de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. Caso se enquadre na condição descrita no *caput*, o candidato(a) figurará nas duas listas específicas e será convocado(a) para ocupar a primeira vaga reservada a surgir.

**Art. 11.** Os candidatos(as) com deficiência aprovados(as) serão convocados(as) a ocupar a 10ª, 30ª, 50ª, 70ª vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 20 cargos providos.

§ 1º. O preenchimento das vagas reservadas referidas no *caput* dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica de pessoas com deficiência.

§ 2º. Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta § 1º ao candidato(a) cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso na carreira.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, as vagas reservadas continuarão a ser preenchidas por candidatos(as) aprovados(as) na lista específica de cotistas.

§ 4º. Em caso de desistência de candidato(a) com deficiência aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato(a) com deficiência, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

§ 5º. Não havendo candidatos(as) com deficiência inscritos ou classificados, as vagas reservadas integrarão o cômputo geral das vagas do concurso público.

**Art. 12.** O candidato(a) com deficiência será acompanhado, depois de nomeado, por uma equipe multiprofissional, que avaliará, durante o estágio probatório, a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a sua deficiência.

### **III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Ao final de cada concurso público para membros e membras da Defensoria Pública, a eficácia da presente política afirmativa deverá ser reavaliada pelo Conselho Superior, por meio de expediente instaurado de ofício pela Defensoria Pública Geral.

**Art. 14.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 3 de dezembro de 2020.

**RENAN SOARES DE SOUZA**

Presidente do CSDPESC